

ENTREGUE A MESA EM:
15 SET 1966 017958

PROJETO DE LEI Nº 591 / 1966

Publique-se Incluir em
pela por cinco sessões
06/ Setembro / 1966
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
6258 do 09/109, 1966
Autuado c/ 04 folhas
Ass.

Autoriza o Poder Executivo a implan-
tar Programa de Restrições à Circu-
lação de Veículos Automotores na Ci-
dade de São Paulo, e, municípios de
sua Região Metropolitana a ela
conurbados!

FLS. Nº 01
PROC. 6258

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implan-
tar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores
na área conurbada da Grande São Paulo compreendendo os municí-
pios de São Paulo - Capital, São Bernardo do Campo, Santo An-
dré, São Caetano, Diadema, Osasco e Guarulhos, no período que
compreende o início de mês de março e o final do mês de novem-
bro de cada ano, objetivando a redução do tráfego de autos
particulares, a melhoria das condições atmosféricas de forma
permanente, preservando a saúde pública.

Parágrafo Único - As proibições e limitações instituídas
com base neste artigo não se aplicarão aos seguintes veículos:

1. de transporte coletivo;
2. táxis;
3. de deficientes físicos;
4. de transporte de escolares;
5. motocicletas;
6. tratores, escavadeiras e similares; e
7. outros, empregados em serviços essenciais e de emer-
gência, conforme definido em regulamento.

Artigo 2º - A inobservância das proibições e limitações
de que trata o artigo anterior sujeita o responsável à multa

de R\$ 100,00 (cem reais), caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

FL. N.º 02
PROC. 250

Parágrafo Único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá o seu valor dobrado.

Artigo 3º - É proibida a circulação de veículo automotor com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa prevista no Código Nacional de Trânsito para a hipótese de defeito ou falta de equipamentos obrigatórios.

Artigo 4º - As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculadas as Secretarias de Estado do Meio Ambiente, Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Não será renovada a licença de trânsito do veículo que apresetar débito por multa decorrente de infração prevista nesta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nossa proposição vem de encontro às expectativas da população, no sentido de dar continuidade aos benefícios proporcionados pela Operação Rodízio no mês de agosto de 1996, como a melhoria do trânsito, a diminuição do tempo de viagem, com a redução dos congestionamentos, a diminuição de acidentes nas vias de cidade e finalmente a redução de emissão de monóxido de carbono na atmosfera com a consequente diminuição da poluição.

A experiência desse rodízio, representou a retirada de uma frota de veículos de circulação numa média de 456 mil veículos por dia, o que representa 329,1 toneladas por dia de CO. Com o término do rodízio, aproximadamente 600 mil carros retornaram às ruas na segunda-feira dia 02/09/96, os congestionamentos dobraram, no pico da tarde às 19:30 horas a cidade enfrentou 167,2 Km de lentidão, enquanto durante o rodízio as segundas-feiras tiveram pico médio de 83 Km.

A experiência do rodízio do mês de agosto de 1996, mostrou também que houve uma redução média de emissão de monóxido de carbono (CO) na Região Metropolitana de São Paulo foi de 19,1% a atmosfera deixou de receber 6592 toneladas de CO e 48 toneladas de material particulado.

Apesar de não acreditar nos efeitos do rodízio para o controle da poluição, a maior parte da população quer a repetição do rodízio em 1997, e os especialistas em questões ambientais se contrapõem à esse descrédito da população e afirmam o mérito do rodízio como medida emergencial de controle de poluição e propõem medidas preventivas com a extensão do rodízio por um maior período de tempo, afirmando que teria efeitos mais eficazes e perceptíveis aos nossos pulmões.

A opinião dos motoristas após o término do rodízio, presos no congestionamento, atrasados para suas atividades, foi de críticas pesadas ao trânsito e afirmaram preferir o rodízio, que melhorou o tráfego, encurtou tempo e distâncias e diminuindo inclusive o estresse.

Na realidade o rodízio reduziu os picos de lentidão em 27% na média, pois, a velocidade média de veículos leves aumentou em 20,6% e a de ônibus e caminhões em 18,2% e os congestionamentos tiveram uma redução média de 39%.

O tempo de viagem por causa da melhoria do trânsito, durante o rodízio, diminuiu 14 milhões de horas para o automóvel e 14,3 milhões de horas para o ônibus.

Se considerarmos que foi reduzido também em 17% o número de

FLS. N.º 04
PROC. 0258

veículos quebrados, o rodízio trouxe grandes benefícios sociais para a população da Grande São Paulo.

A nossa proposta de redução da circulação de veículos automotores em São Paulo - Capital e municípios vizinhos conurbados, pretende melhorar o trânsito, melhorar as condições ambientais e principal e conseqüentemente melhorar as condições de saúde pública.

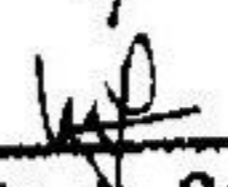
Esta não é uma proposta inovadora no mundo, já grandes metrópoles como México na América Latina, e Singapura no Sudeste Asiático entre outras, têm adotado o sistema de rodízio para resolver o problema do trânsito nas suas vias urbanas.

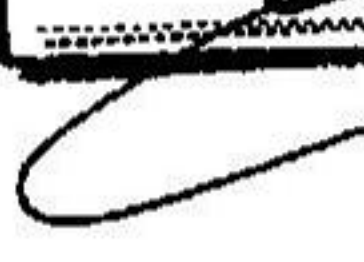
Queremos ressaltar também, que esta é uma medida de atuação a curto e médio prazo até que as autoridades governamentais equacionem e proponham soluções mais eficazes e permanentes na melhoria das condições de vida na cidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1996



a) PAULO KOBAYASHI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 6 / 9 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
D.E. 07-09-96


JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 05

D.O.L. 17/9/1996

Op

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 127ª a 131ª Sessões Ordinárias (de 10a 16/09/96), tendo recebido 1 emenda que segue juntada às fls. de nº 6.

DOL, 17/09/96.

01